



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13677.000099/00-01
Recurso nº : 129.419
Acórdão nº : 302-37.044
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : MÓVEIS CRUZEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
NORMAS PROCESSUAIS.

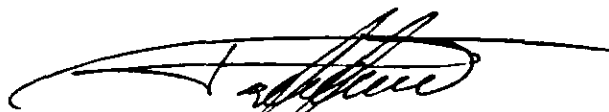
A busca da tutela do Poder Judiciário pelo Contribuinte, para tratar da mesma matéria objeto do processo administrativo, implica em renúncia às esferas administrativas de julgamento.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Artigo 170-A, do C.T.N., acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13677.000099/00-01
Acórdão nº : 302-37.044

RELATÓRIO

Conforme relato às fls. 124, verbis:

“A contribuinte acima identificada requereu em 28/09/2000, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a regularização de compensação efetivada de valores recolhidos a título de Finsocial, período de setembro/89 a abril/91, com débitos da Cofins, fazendo menção ao processo judicial 1999.38.00.015322-3.

A DRF Divinópolis/MG analisou a solicitação (Decisão de fl. 77), concluindo pelo indeferimento do pleito, em face da constatação de estar ainda tramitando a precitada ação judicial, conforme documento de fl. 76v.

Tomando ciência da decisão em 13/08/2003 (fl. 78v), a interessada apresenta em 04/09/2003, a manifestação de inconformidade, às fls. 79/83, por intermédio de seus representantes nomeados pelo documento de fl. 84, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Questiona, inicialmente, a citação feita, na decisão recorrida, da Lei Complementar 104/2001, a qual acrescentou ao artigo 170 do CTN a vedação quanto à compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Adverte que o ajuizamento de sua Ação Ordinária ocorreu antes da publicação da precitada Lei Complementar.

Neste sentido, cita doutrina e jurisprudência que apontam para a não aplicação da determinação contida no art. supra, aos casos ocorridos antes da sua vigência. Aduz que a aplicação de tal regra é de todo indevida no seu caso, pois a mesma não fora aplicada pela decisão de 1ª Instância da via judicial, a qual possibilitou a compensação então pleiteada.

Finaliza fazendo uma analogia com limites instituídos pela legislação, no caso de contribuições previdenciárias recolhidas pelo INSS, solicitando, em decorrência, seja homologada a compensação efetuada.

A Decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte, estampada no ACÓRDÃO DRJ/BHE Nº 4.786, de 10/11/2003, contempla a seguinte Ementa (fls. 123), *verbis*:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

Processo nº : 13677.000099/00-01
Acórdão nº : 302-37.044

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

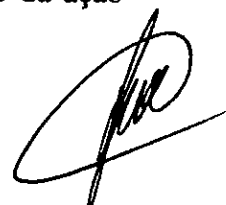
A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não Conhecida.”

Da Decisão a Interessada tomou ciência em 12/12/2003, conforme AR às fls. 129-verso, e apresentou Recurso Voluntário em 26/12/2003, como se comprova pelo protocolo às fls. 130.

Em suas razões a Apelante assevera que a Decisão atacada merece reforma pelos seguintes motivos:

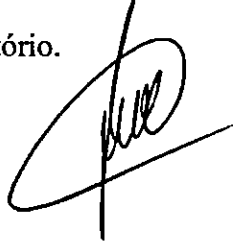
- Pelo que se verifica da sentença de 1ª instância, a compensação fora deferida sem condicionar sua eficácia ao trânsito em julgado do processo;
- Desde o proferimento da referida sentença o contribuinte está autorizado a proceder à compensação, cujos valores deverão ser objeto de fiscalização, por parte da Administração Pública responsável pelo lançamento;
- Em nenhuma parte da sentença se vê a ressalva de que o contribuinte deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão para iniciar a compensação, que se encontra autorizada;
- A decisão judicial possui força imediata e produz efeitos a partir da data de sua publicação, a não ser que haja manifestação em contrário na lei ou na própria decisão e que o recurso interposto tenha sido recebido no efeito suspensivo, o que não é o caso, conforme informativo extraído pela Internet. A lei que condiciona a compensação ao trânsito em julgado da ação é posterior ao proferimento da sentença em questão, não podendo, pois, ser aplicada ao caso;
- Saliente-se que, conforme se vê dos documentos ora juntados, a apelação da Fazenda Nacional foi recebida, tão somente, no efeito devolutivo, sendo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu decisão favorável, confirmando a sentença monocrática. Tendo sido interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, sendo que o mesmo possui apenas efeito devolutivo.
- Até o momento está vigente e perfeitamente válida a autorização judicial para compensação, que deve ser acatada pela Administração, independentemente do trânsito em julgado da ação ainda não ter ocorrido.



Processo nº : 13677.000099/00-01
Acórdão nº : 302-37.044

Após transitar pelo E. Segundo Conselho de Contribuinte, o processo veio a este Terceiro Conselho e foi distribuído a este Relator, por sorteio, em sessão realizada no dia 18/05/2005, como se verifica do documento de fls. 141, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' or 'G' shape with a vertical line through it, and some smaller, less distinct marks below.

Processo nº : 13677.000099/00-01
Acórdão nº : 302-37.044

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade.

Como visto, o pleito da Recorrente envolvendo a compensação tributária, encontra-se sob a tutela do Poder Judiciário, tornando-se necessário que ocorra o devido trânsito em julgado da respectiva sentença final para que se proceda de acordo com a determinação do órgão julgador, de conformidade com o disposto no art. 170-A, do CTN, inserido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

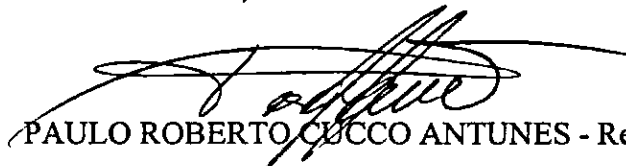
Correto o entendimento da D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, esposado no Parecer PGFN/CRJN nº 683/93, transcrito no R. Voto integrante do Acórdão recorrido, verbis:

“Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão .

Como o dispositivo legal em questão versa sobre procedimento da administração tributária, com certeza que sua aplicação é imediata incidindo, inclusive, sobre ato ou fato pretérito.

Neste passo, não vejo como reformar a R. Decisão de primeiro grau e, sendo assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator